

## JULGAMENTO DO PREGOEIRO

### DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.**, contra a **DESCCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS**, especificamente quanto aos itens nº 10, 16, 19, 31 e 33 no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Presencial nº 4150201/2021**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

### DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 10 de março de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O licitante JH Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda. – ME., apresentou tempestivamente contrarrazões do recurso manifestado;

### DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das Propostas de Preços por parte dos licitantes interessados, previstos no Capítulo 5 (DA PROPOSTA DE PREÇOS), combinado com o Anexo I (Termo de Referência). É perceptível o termo “Fabricação Nacional” em todos os itens tratados, quando o edital exibiu a seguinte redação:

“

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Und.	Qtd.
10	PNEU 1000/R20, INDICE DE CARGA 146/143, CONSTRUÇÃO RADIAL, VELOCIDADE L, DIRECIONAL, FABRICAÇÃO NACIONAL E CERTIFICAÇÃO DO INMETRO	UND	180
16	PNEU 165/65 R 14, CONSTRUÇÃO RADIAL, FABRICAÇÃO NACIONAL, 82T E CERTIFICAÇÃO DO INMETRO	UND	120
19	PNEU 175/10/14, CONSTRUÇÃO RADIAL, FABRICAÇÃO NACIONAL, 84T E CERTIFICSAÇÃO DO INMETRO	UND	140
31	PNEU 275/80/ R 22.5, INDICE DE CARGA 149/146, CONSTRUÇÃO RADIAL, VELOCIDADE M, FABRICAÇÃO NACIONAL E CERTIFICAÇÃO DO INMETRO.	UND	156
33	PNEU 750/16, 10 LONAS, 116/114L, FABRICAÇÃO NACIONAL	UND	40

1

### DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO E SUA IMPUGNAÇÃO

5. Em sua peça recursal a empresa relata que sua proposta atendeu aos reclames do edital, ponderando que a marca apresentada é de qualidade comprovada e a exigência de fabricação nacional “viola o princípio da ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa”;

6. Por outro lado, a manifestação da contrarrazão aponta para a falta de impugnação do edital, que teria como remédio administrativo a recorrente contra o edital. Nesse sentido pleiteia a negativa da peça e continuidade do procedimento;

### DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

7. Em que pese as manifestações de ambas as empresas, ter-se-á que considerar o que os órgãos de controle têm como cerne. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem considerado vários julgados em sentido de vedar a participação de produtos de fabricação de fora do país. A questão é bem melindrosa e requer o cuidado que a situação merece;

8. Merece destaque que a economicidade deve prevalecer, em detrimento aos interesses diversos que estão envolvidos. E esse parece ter sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, que no processo nº TC 029.498/2013-9, de 2013 assim se manifestou:

#### EMENTA PARA CITAÇÃO

Observo que o certame foi concluído quando ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de promover licitação destinada à aquisição de produtos de fabricação nacional com base exclusivamente na finalidade de “promover o desenvolvimento nacional sustentável” inserida no art. 3º da Lei de Licitações pela Lei 12.349/2010.

Em alguns casos o Tribunal autorizou, em caráter excepcional a continuidade do certame e em outros fez determinações para que as unidades jurisdicionadas deixassem de vedar a oferta de produtos e serviços estrangeiros, até que o Tribunal se manifestasse sobre a matéria (Acórdãos 7605/2012 – TCU – 1ª Câmara. 1391/2013 – TCU – 2ª Câmara e 2155/2013 – TCU – 2ª Câmara).

Não obstante ser flagrante, a meu ver, a ilegalidade dessa restrição, foi instituído grupo de trabalho para analisar a questão, a qual foi examinada pelo Plenário, em 29/5/2013, por meio do Acórdão 1317/2013 – TCU – Plenário, quando o Tribunal afirmou a ilegalidade da vedação de oferta de produtos ou serviços estrangeiros pelos licitantes:



9. Em complemento ao entendimento do dispositivo acima citado o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos brindou com entendimento nesse sentido, através do Acórdão nº 1.758/2003, Plenário, onde mencionou:

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS**, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**’ ” (Grifo nosso)

10. Ora, a finalidade da contratação é que o objeto a ser contratado venha e atender as necessidades da Administração. Diria mais até, fala-se muito em atingir o “interesse público”. Mais atualmente, fala-se em atingir o “melhor interesse público”. Esse “melhor” está fundamentado simplesmente em economicidade do objeto, no entanto, e desde que, assegurando a garantia de que atenda o interesse da Administração;

11. A relevância da questão dos princípios deve ser tratada de forma essencial para o bom desempenho público nas aquisições de bens e serviços. O renomado doutrinador Marçal Justen Filho faz uma análise muito bem instruída sobre o art. 3º da Lei 8.666/93, que trata dos princípios da lei de licitações, nos ensinando o seguinte:

“ Este artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é ‘a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva’. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, **o princípio é relevante porque impregna todo o sistema**, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. **O princípio é importante não exatamente por ser a ‘origem’ das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele.** Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes. ” – Grifo nosso (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Dialética, 9ª edição – 2002 – págs. 57 e 58)



12. Retira-se deste ensinamento que os princípios são mais fundamentais que as próprias normas em si, mesmo que estas divirjam daqueles;

13. Assim, invocando o princípio da Autotutela, reconhecendo ainda que o nascedouro do procedimento foi equivocadamente executado, com a exigência dos produtos como de "fabricação nacional", resolve-se sugerir às autoridades competentes a nulidade dos itens aqui envolvidos, por manifesta ilegalidade;

### DA DECISÃO

14. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto **CONCEDENDO-LHE PARCIAL DEFERIMENTO**, decidindo pela **NULIDADE DOS ITENS** em voga, reiterando o prosseguimento dos demais, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações das dignas Autoridades Superiores, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 15 de março de 2021.

  
Breno Mota de Sousa  
Pregoeiro

